

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretário da Inclusão e promoção Social

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA EM CARÁTER EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, INCISO V, E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 26, DA LEI Nº 8666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao seu despacho, que trata da viabilidade da contratação direta para Aquisição de água adicionada de sais, garrafão de 20 litros (reposição)- (com aquisição de vasilhames), para atender as necessidades da secretaria da Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba/CE, tendo em vista que o procedimento licitatório para a contratação do referido objeto foi declarado deserto por falta de interessados ao certame.

Sobre o assunto, vejamos o que diz a Lei que regulamenta a matéria:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (art. 24, inc.V, da Lei nº 8.666/93).

A contratação direta decorrente de licitação deserta tem amparo no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e, caracteriza-se quando não comparecem licitantes ao evento e uma nova licitação acarretará prejuízos à Administração, caso o processo licitatório vier a ser repetido. Nesse caso, se o objeto vier a ser contratado sem licitação, a dispensa somente poderá ocorrer, se mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório relativo à licitação declarada deserta.

Ressalte-se que para o caso concreto em apreciação, dada a urgência e importância de tal fornecimento, e, ainda, considerando que no instrumento convocatório do pregão declarado deserto não possui cláusulas rigorosas que provocasse a ausência de interessados ao certame, torna-se incontestavelmente que a contratação direta do objeto em questão estará diretamente em observância ao princípio da economicidade e à Supremacia do Interesse Público.

Nesse tocante, saliente-se lição do renomado Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 8ª edição, São Paulo, 2000, P.243.



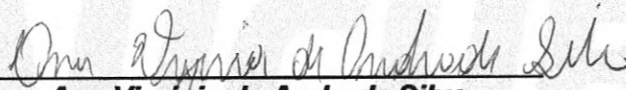
A previsão do inc. V retrata, em grande medida, dispositivo fundado no princípio da economicidade. O problema não é realizar a licitação, mas *repetir* uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à licitação anterior, por que viria a participar da nova? Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.

Deste modo, caso a Administração optasse por repetir a licitação, além do desperdício de tempo, haveria gastos com novas publicações, bem como a demora com a abertura de um novo procedimento licitatório, que a exemplo do primeiro, não se teria certeza de se lograr êxito, seria um ato negligente dado a importância e urgência na referida aquisição em tela.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos favoráveis à sistemática da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com o devido amparo no art. 24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

É o nosso parecer, S.M.J.

Irauçuba/CE, 29 de Setembro de 2023.



Ana Virginia de Andrade Silva
OAB/CE: 36.602

